



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 11 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.809

Recurso nº 83.972 - IRPJ - EX: 1975

Recorrente FRIGORÍFICO MUCURI S/A - FRIMUSA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOVERNADOR VALADARES (MG)

REMUNERAÇÃO A DIRIGENTES - Além da mensal e fixa estabelecida, as parcelas pagas a título de gratificação, férias, 13º salário e aviso prévio, debitadas a despesas operacionais, sujeitam-se à tributação.

IRPJ - MANUTENÇÃO DE CAPITAL DE GIRO PRÓPRIO NEGATIVA - Computada a menor como receita do exercício, a diferença sujeita-se à tributação.

DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS - - Empréstimo a diretor sem atendimento aos requisitos previstos no art. 233, letra "g", incisos I a III do RIR/75, caracteriza distribuição disfarçada de lucros.

REEMBOLSO DA CONTRIBUIÇÃO P/ O FUNRURAL - Ausência de prova de que a contabilização do reembolso foi feita com respaldo em qualquer documento revestido das formalidades legais e que a despesa seria necessária à consecução dos objetivos sociais. Ausente a figura de substituto legal tributário.

ICM INCIDENTE SOBRE COMPRA DE GADO E PAGO À FAZENDA ESTADUAL PELO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - Sendo mero componente do preço do produto, integra o respectivo custo, dedutível na apuração do lucro operacional.

Duas assinaturas manuscritas em tinta preta, uma maior e mais elaborada, e outra menor e mais simples, localizadas no canto inferior direito da página.

REEMBOLSO DE ICM AO PRODUTOR/VENDE-
DOR DE GADO - Contabilização feita
sem respaldo em documentos oficiais,
importa na impugnação da despesa a-
propriada como operacional.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes au-
tos de recurso interposto por FRIGORÍFICO MUCURI S/A - FRIMUSA:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei-
ro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento
parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a importância de
Cr\$ 3.276.667,82, no exercício de 1975. Vencidos os Cons. Luiz An-
drê Neto, Sylvio Rodrigues e Carlos Alberto Gonçalves Nunes que ne-
gavam provimento ao recurso integralmente.

Sala das Sessões (DF), em 11 de novembro de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 MAR 1982

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIO-
NAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº NÃO HOUVE.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e OLAVO JOÃO GALVÃO (sü-
plente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0630/001.041/80

RECURSO N.º - 83.972

ACÓRDÃO N.º - 101-72.809

RECORRENTE: FRIGORÍFICO MUCURI S/A - FRIMUSA

R E L A T Ó R I O

FRIGORÍFICO MUCURI S/A - FRIMUSA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida no município mineiro de Teófilo Otoni, manifesta recurso contra o ato do Delegado da Receita Federal em Governador Valadares, que decidiu pela procedência parcial da ação fiscal, ao julgar-lhe a impugnação que opusera à cobrança do crédito tributário relativo ao exercício de 1975, ano-base de 1974 e constante do Auto de Infração de fls. 1/4, lavrado em 02/05/1980.

A peça vestibular da autuação assinala as seguintes irregularidades:

1. Manutenção do Capital de Giro Próprio Negativa computada a menor como receita do exercício de acordo com o seguinte demonstrativo:

Valor da manutenção declarada no item 09 do quadro 22 da sua declaração de rendimentos - negativa..... (422.737,00)

Direitos da empresa constantes do Ativo Realizável a Longo Prazo - item 68 do quadro 03 do anexo A da sua declaração de rendimentos - obrigações da Eletrobrás, que, de fato, pertence ao Ativo Imobilizado Financeiro, não considerado no cálculo do quadro 22 da declaração de rendimentos - Cr\$... 278.149,00 ao coeficiente de 0,33%... (91.789,00)

Valor correto da manutenção do
Capital de Giro Próprio, nega-
tiva, apurada..... (514.526,00)

Valor das perdas de Câmbio e
Correção Monetárias alusivas
ao art. 254, § 5º do RIR/75, de-
bitadas à conta - Despesas Fi-
nanceiras:

Correções Monetárias..... 82.010,98
Dir. cambial em Moeda estran-
geira.....1.567.300,00
Soma.....1.649.310,96

Valor correto da Man. Cap. Gi-
ro Negativa..... (514.526,00)
Valor levado a crédito de lu-
cros e perdas a título de
M.C.G.P. negativa..... 82.010,00
Diferença tributada a menor... (432.516,00) .

2. Remuneração a dirigentes, além
da "mensal fixa por prestações
de serviços", a título de gra-
tificação, férias indenizadas,
13º salário e av. prévio debi-
tados a despesas operacionais
e não oferecidos à tributa-
ção..... 142.517,92

3. Despesas de Viagem pagas a Aê-
reo Teófilo Otoni Lta., debita-
das a despesas operacionais
sem comprovação de sua necessi-
dade à atividade da empresa, no
valor global de..... 24.245,00

4. Montante das importâncias leva-
das a débito de despesas opera-
cionais, durante o ano de
1974, sem oferecimento à tri-
buição, por pagamentos efetua-
dos a vendedores de bovinos, a
título de reembolso do FUNRU-
RAL sobre compras de gado, con-
tribuição esta que é ônus le-
gal do produtor rural vendedor,
e não do comprador, sendo, por
tanto estes reembolsos despesas
inedutíveis2.542.590,10

5. Montante das importâncias
levadas a débito de despesas o-
peracionais, durante o ano de
1977 sem oferecimento à tributa-
ção por pagamentos efetuados pelo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0630/001.041/80
Acórdão nº 101-72.809

- contribuinte a vendedores de bovinos, a título de reembolso de despesas bancárias sobre descontos de Notas Promissórias - Rurais, emitidas pela empresa a favor dos vendedores em pagamento de compras de bovinos, efetuados pelos favorecidos, em estabelecimentos bancários, ônus estes que são de responsabilidade dos endossantes dos títulos, e não dos emitentes..... 325.349,69
6. Importância que reduziu o lucro operacional do contribuinte, no exerc. de 1975, ano-base de 1974, pela sua falta de contabilização a crédito de RECEITA RECUPERAÇÃO DE CUSTOS E/OU DESPESAS,, motivada pelos pagamentos efetuados pela empresa de "ICM", sobre compras de bovinos, que são ônus dos vendedores não dos compradores, tendo em vista que este tributo já estava incluído no preço do gado adquirido, assim:
- Pagamento de ICM s/compras, efetuados a título de reembolso aos vendedores de gado..... 3.101.799,61
- Pagamento de ICM s/compras de gado efetuados diretamente pela Empresa à Fazenda Estadual..... 3.276.667,82
- Soma..... 6.378.467,43
- Importância que foi contabilizada a crédito de "RECEITAS" - Recuperação de "ICM", durante o ano de 1974..... 173.450,30
- Importância que reduziu o lucro operacional..... 6.205.017,13
7. Distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimo feito no dia 27/12/74 ao sr. Walter Blank, dirigente da empresa, a fim de efetuar compras particulares de gado para o sr. Geraldo Moacir Bordon, diretor presidente da empresa, de quem é também procurador..... 1.200.000,00

Inconformada com a autuação, onde é exigido o recolhimento do crédito tributário de Cr\$16.928.823,00, a interessada

sada interpôs a impugnação de fls. 166/171, apresentando as seguintes razões assim resumidas:

a)- que o valor de Cr\$ 1.567.300,00 não foi utilizado na aquisição de bens do ativo imobilizado, mas se refere à diferença cambial em moeda estrangeira originária de empréstimos lastreados na Resolução 63 do Banco Central com a finalidade de constituir capital de giro. Assim, somente o valor de Cr\$ 82.010,98 deve ser computado como receita, e não Cr\$ 1.649.310,00;

b)- que os senhores Walter Blank e Silvio Alves Pinto são empregados da empresa, corretamente registrados, e, somente por erro em histórico contábil foram indevidamente denominados dirigentes;

c)- que as quantias excedentes de Cr\$ 12.362,00 e Cr\$ 22.000,00, relativas ao excesso de retiradas do Sr. Geraldo Moacir Bordon foram oferecidas à tributação na declaração respectiva;

d)- que, de acordo com o Decreto nº 73.617/74, que regulamenta o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, no seu art. 60 determina que a taxa de 2% incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais é devida pelo produtor mas será recolhida pelo adquirente, pelo que passa a se constituir em parte integrante de suas despesas operacionais, necessárias e dedutíveis para os efeitos do imposto de renda;

e)- que o Sr. Walter Blank comprava gado para a suplicante, fazendo os respectivos pagamentos e recebendo os correspondentes documentos fiscais da aquisição. Entretanto, a operação perfeitamente regular e documentada com notas fiscais de aquisição em nome da suplicante, aparece no histórico do lançamento contábil como empréstimo a diretor da empresa destinado à aquisição de gado em seu nome próprio.



A impugnação foi deferida em parte pela decisão de fls. 194/198, mandando a autoridade singular excluir da tributação o valor de Cr\$ 24.245,00 referente a despesa de viagem sem comprovação da necessidade, tendo em vista que a autuada recolheu pelo Darf. de fls. o imposto s/ o mesmo, e bem assim a quantia de Cr\$ 22.000,00, componente do total de Cr\$ 142.517,92 correspondente à excesso de retirada do sócio Geraldo M. Bordon, já oferecido à tributação na declaração de rendimentos do exerc. de 1975, ano-base de 1974, consoante informação fiscal de fls. 187.

Fundamentou sua decisão nos seguintes consideranda:

CONSIDERANDO que a suplicante não trouxe ao processo nenhuma prova documental capaz de justificar a utilização do empréstimo contraído em moeda estrangeira, como capital de giro (item 1.1.4.2 do "Auto");

CONSIDERANDO que, assim, correta está a interpretação fiscal, inserida às fls. 01, 02 do processo, item 1.1, concluindo pela diferença de Cr\$ 432.516,00 tributada a menor, relativa à manutenção do capital de giro próprio (negativa);

CONSIDERANDO que o "Termo" de fls. 113 e os documentos a seguir, de fls. 115 a 127, comprovam fartamente a ocorrência do empréstimo de Cr\$ 1.200.000,00 feito pela autuada ao Sr. Geraldo Moacir Bordon por intermédio do seu procurador Walter Blank, para compra de gado;

CONSIDERANDO que o "Balanço" da empresa empresadora apresentava, em 31.12.74, com saldo de Cr\$ 1.714.188,42 na conta "Fundo para Aumento de Capital", originário do lucro do ano anterior (fls. 113 -verso), não tendo sido apresentado contrato escrito do empréstimo mencionado de Cr 1.200.000,00, como dispunha o art. 233, letra "g", itens I a III, do RIR aprovado pelo Decreto 76.186/75.



Acórdão nº 101-72.809

CONSIDERANDO que, como já definiu o PN/CST nº 81/75 item 6, "no caso da contribuição ao FUNRURAL não há transferência por lei, da carga fiscal do produtor para o adquirente, embora seja este "sub-rogado em todas as obrigações do produtor, inclusive o recolhimento do tributo, pelo qual se torna responsável. Inobstante deva matricular-se como contribuinte, não lhe subtrai a lei o direito de descontar do produtor o valor da contribuição devida. Se deixa de fazê-lo, arcando com a exação, age espontaneamente". Assim, não se identifica o seu pagamento como despesa necessária;

CONSIDERANDO que, "no que tange ao ICM, não há que falarem assunção de ônus, mesmo porque a lei estadual autoriza o adquirente (contribuinte - substituto, responsável), a creditar-se do valor do imposto imputado ou imputável ao produtor (contribuinte substituído), em decorrência da primeira operação da circulação da mercadoria (PN/CST nº 81/75, item 9);

CONSIDERANDO que, pelas peças do processo, os Senhores Walter Blank e Silvio Alves Pinto, apesar de empregados, agiam de fato como dirigentes da empresa, pelo que está correto o levantamento referente ao item 1.2 do "auto", fls. 02;

CONSIDERANDO que a impugnante recolheu o imposto de Cr\$ 7.273,00 relativo ao valor de Cr\$ 24.245,00, item 1.3 do "auto", fls. 02, despesas não comprovadamente necessárias à atividade da autuada;

CONSIDERANDO que o excesso de retirada de Cr\$. 22.000,00 do sócio Geraldo Moacir Bordon foi oferecido à tributação na declaração de rendimentos da impugnante, exercício de 1975 base 1974, informação fiscal fls. 187;

As razões do recurso estão consubstanciadas na petição de fls. 200/208 e são lidas em plenário, para a boa elucidação da matéria desenvolvida.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0630/001.041/80
Acórdão nº 101-72.809

V O T O

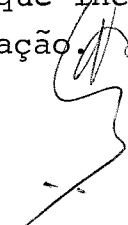
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

No tocante a Manutenção de Capital e Giro Próprio Negativa computada a menor como receita do ano-base de 1974, exercício de 1975, e as despesas com perda de câmbio s/ empréstimos contraídos e aplicados, parcialmente, em bens do Ativo Fixo, o que ocasionou a tributação da diferença de Cr\$ 432.516,00, não ficou suficientemente comprovado pela Recorrente que os empréstimos contratados destinaram-se ao reforço de seu capital de giro.

Do exame do Contrato de Repasse de Empréstimo Estrangeiro de US\$ 600.000,00, pactuado com a União de Bancos Brasileiros (fls. 219/223), pagável em parcelas de US\$ 200.000,00 cada uma, vencíveis em 30/12/74; 30/03/75 e 30/06/75, verifica-se que a Recorrente comprometeu-se a utilizar os recursos recebidos, exclusivamente em suas finalidades sociais, para financiamento de capital fixo ou de movimento. Várias aplicações em ativo fixo foram realizadas no ano em que foi contraído o empréstimo, segundo apurou o fisco.

Assim entendido apresenta-se correto o cálculo fiscal que apurou a diferença tributada a menor, na ordem de (Cr\$ 432.516,00).

Exigiu o fisco a tributação da parcela de Cr\$ 142.517,92, referente a remuneração a dirigentes, além da mensal fixa por prestação de serviços, a título de gratificação, férias indenizadas, 13º salário e aviso prévio debitados a despesas operacionais. Os pagamentos foram feitos aos Srs. Walter Blank, Silvio Alves Pinto e Geraldo Moacir Bordon. Alega a interessada em sua defesa que a despeito de os dois primeiros contratados como "diretores" ou "dirigentes", não lhes foi tirada a condição de empregados, pelo que tinham em amparo dos seus direitos, toda a legislação trabalhista, que obrigava e garantia os pagamentos que lhe foram feitos, fato que determina a improcedência da autuação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0630/001.041/80
Acórdão nº 101-72.809

Apurou o fisco que a despeito de terem sido os referidos senhores registrados na empresa como empregados, as suas atribuições lhes asseguravam, plenamente, o cargo de dirigentes.

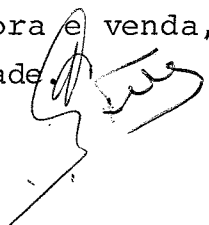
O art. 222, alínea "1", do RIR/75 determina que se adicione ao lucro real, para efeito de tributação, as gratificações atribuídas aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica. Desta maneira, ainda que os pagamentos ou créditos feitos especificamente a título de honorários, ou "Pro-labore", como remuneração mensal por serviços prestados não atinjam o limite legal estabelecido, ainda assim qualquer outra importância atribuída aos dirigentes ou administradores da pessoa jurídica é considerada lucro distribuído.

No que tange ao Sr. Geraldo Moacir Bordon, diretor Presidente, reconheceu o fisco que assiste razão à Recorrente, quanto a inclusão da importância de Cr\$ 22.000,00 por isso que o excesso de retiradas ocorreu por erro de fato do contribuinte, quando o preenchimento da declaração de rendimentos tendo em vista que aquele valor deveria figurar em outra pauta para despesas não dedutíveis e não na que fora incluída, mandando por isso a autoridade singular que se excluísse da base de cálculo no exerc. de 1975, referido valor.

A Recorrente levou a débito de despesas operacionais, durante o ano-base de 1974, a título de reembolso do FUNRURAL, pagamentos que efetuou a vendedores de bovinos, no montante de Cr\$ 2.542.590,10. A autoridade fiscal glosou a dedução da despesa por entender que a contribuição para o FUNRURAL, é ônus legal do produtor rural e não do comprador, sendo portando estes reembolsos despesas indedutíveis.

A pretensão de se deduzir como despesa intitulado reembolso do FUNRURAL, não pode ser acolhida pelas seguintes razões:

a) Em primeiro lugar porque não integrou essa parcela o valor da operação de compra e venda, portanto não haveria como justificar-se a sua necessidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0630/001.041/80
Acórdão nº 101-72.809

b) Em segundo lugar porque tal procedimento fugiria ao controle fiscal, dado que à falta de documento oficial, esses valores seriam facilmente manipuláveis.

c) Em terceiro lugar porque sendo a parcela despesa de um, teria de ser receita de outro, sendo certo que somente com a existência de documento oficial ou a prova de que o beneficiário da importância, efetivamente a submeteu a tributação, seria viável a dedução, dado que aí estaria garantido o princípio da compensação fiscal. Como no caso a contabilização do reembolso foi feita sem respaldo em qualquer documento oficial ou a provado efetivo oferecimento à tributação daquela parcela pelo Vendedor, não pode prosperar a pretensão da Recorrente.

Não está presente aí a figura do substituto legal tributário.

No exerc. de 1975, ano-base de 1974, o lucro operacional do contribuinte ficou reduzido em Cr\$ 3.101.799,61, relativamente ao I.C.M. reembolsado a vendedores e incidente sobre compra de bovinos.

Pelas mesmas razões acima expostas, o reembolso não poderá ser reduzido do lucro operacional, ante a inexistência de documentação oficial que o respaldasse.

Ainda no exerc. de 1975, ano-base de 1974, pagou de ICM à Fazenda Estadual, sobre compras de gado, a quantia de Cr\$ 3.276.667,82.

O I.C.M. neste caso, é mero componente do preço do produto, e, como tal integra o respectivo custo, dedutível na apuração do lucro operacional, consoante dispõe o art. 161, alínea "a" do RIR/75.

Não há falar, no caso, que a lei não prevê essa assunção do tributo, pois além de definí-lo como responsável pelo recolhimento do tributo devido pelo produtor vendedor, considera-o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0630/001.041/80
Acórdão nº 101-72.809

de forma inequívoca, para esse fim, sub-rogado em todas as obrigações daquele, o que implica, necessariamente em dizer, que o adquirente substitui, nesse caso, o produtor.

O art. 161 do RIR/75, conceitua como "custos as despesas e os encargos relativos à aquisição, produção e venda dos bens e serviços objeto das transações de conta própria", tais como:

.....

b) os impostos, taxas e contribuições fiscais ou parafiscais,...."

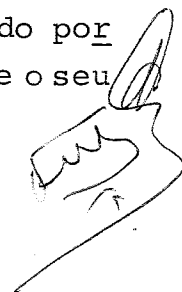
Não se estabeleceu assim qualquer restrição ou condição no sentido de que só "os impostos, taxas e contribuições fiscais e parafiscais" recolhidos pelo adquirente na condição de contribuinte legal é que seriam tidos como custo.

Na realidade, se os tributos devidos em razão dos produtos adquiridos, não pudessem ser classificados como custo, cairiam no conceito de despesas operacionais, conforme definido no art. 162 do mesmo RIR/75.

Por essas razões entendo que o procedimento do contribuinte apresenta-se correto.

A Recorrente comprou gado e fez o pagamento através de Notas Promissórias Rurais emitidas a favor dos vendedores. Estes, por sua vez, descontaram os títulos na rede bancária, resultando aí as despesas correspondentes. Referidas despesas foram reembolsadas aos vendedores pela Recorrente que as considerou operacionais no ano-base de 1974.

Conforme muito bem frisou a autoridade fiscal, despesas dessa natureza representam encargos do favorecido, por isso que, o desconto de um título de crédito é um ato próprio do seu portador proprietário, favorecido ou endossatário, não cabendo portanto os custos dessa operação financeira ao emitente, porque o seu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-72.809

Processo nº 0630/001.041/80

valor nominal representa uma dívida líquida e certa do emitente, para pagamento no dia do seu vencimento. Ao glosar a dedução do reembolso feito no valor de Cr\$ 325.349,69, procedeu com acerto a autoridade fiscal.

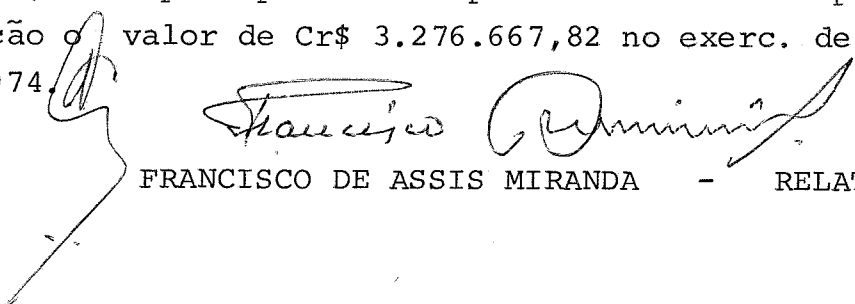
Detetou o fisco distribuição disfarçada de lucros caracterizada por empréstimo feito no dia 27/12/74 no montante de Cr\$ 1.200.000,00 ao Sr. Walter Blank, dirigente da empresa, a fim de efetuar compras particulares de gado para o Sr. Geraldo Moacir Bordon, diretor presidente da empresa, de quem é também procurador, quando a pessoa jurídica tinha lucros acumulados e reservas.

Em suas razões de defesa alega a interessada que o empréstimo foi efetuado a ela.

Os documentos de fls. 112/127, comprovam a veracidade da afirmação fiscal.

Na ausência de comprovação de que foram atendidos os requisitos do art. 233, letra "g", itens I a III do RIR/75, o empréstimo caracterizou distribuição disfarçada de lucros.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação o valor de Cr\$ 3.276.667,82 no exerc. de 1975, ano-base de 1974.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR